



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



---

**PARECER JURÍDICO N.º 0142/2025**

**Processo Administrativo 2025.006.017**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração de estágio (seleção, contratação e acompanhamento de estagiários). Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**

**Secretaria Municipal da Administração**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Análise Jurídica acerca do Processo Administrativo n.º 2025.006.017 com vistas a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração de estágio (seleção, contratação e acompanhamento de estagiários). Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. Regulamentação da Lei Municipal n.º 2.033/2019. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI N.º 14.133/2021. Possibilidade.

**I - RELATÓRIO**

Chegam para análise jurídica os autos do processo administrativo para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração de estágio (seleção, contratação e acompanhamento de estagiários), por intermédio do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, proposto pela Secretaria Municipal da Administração desta Municipalidade, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante dispensa de licitação, na consonância com o art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência disposta no art. 53, §4º c/c o art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), bem como guarda consonância com as disposições do art. 24, da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

1



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Registra-se que o procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Administração, sendo os autos instruídos com as peças descritas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

1. Documento de Formalização de Demanda (fls 01), Termo de Referência (fls. 54-63), Estudo Técnico Preliminar (fls. 02-04), Matriz de Riscos ( fls. 04-05);
2. Estimativa de Despesa, refletida nos contratos celebrados com outros entes públicos (fls. 31-35);
3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, na forma das Declarações aferidas pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento e da Controladoria Geral deste Município (fls 68);
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mediante a aposição dos documentos de habilitação jurídica, técnica, financeira e fiscal;
5. Razão da escolha do contratado constante na justificativa da Secretaria Municipal da Administração (fls. 64-65), também, extraída do Termo de Referência;
6. Justificativa do Preço, explicitado em contratos com entes públicos;
7. Autorização da autoridade competente disposta no ofício autorizativo n.º 058/2025/ADPLAN/PME/SE

Por oportuno dizer que o procedimento conta com a autuação realizada por agente de contratação deste Município, justificando-se a adequação da contratação direta, acostando a minuta contratual a ser submetida, também, a análise jurídica.

Eis o que prima relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Procuradoria-Geral do Município



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de **proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso** – o melhor negócio – e o de **assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração**. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)”. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

3



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Procuradoria-Geral do Município

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos<sup>[1]</sup>:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

No caso em exame, pretende-se a contratação direta do **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Inicialmente há que se observar que a redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, *verbis*:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Assim, não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021 exigem-se os seguintes requisitos: **a)** que a instituição seja brasileira **b)** incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, à recuperação do preso; **c)** detentora de inquestionável reputação ético-profissional **d)** sem fins lucrativos.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente sempre que o prestador for instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

O presente dispositivo almeja promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. A hipótese dos autos, como bem asseverado na justificativa apresentada pela Secretaria Contratante, convalida o incentivo e facilitação do acesso de jovens ao mercado de trabalho, bem como almeja valorizar o ensino através da oportunidade de estágios, e, sem via de dúvida promove o desenvolvimento institucional do Município de Estância/SE, da educação e do mercado de trabalho, coadunando-se com os objetivos dispostos no Capítulo II do Estatuto Social do CIEE, juntado as fls. 19v dos autos.

Por oportuno dizer que tendo em vista a vigência da Lei Municipal n.º 2.176/2021, que cria o institui o Programa Municipal “Jovem Aprendiz”, é indiscutível que o município visa a inserção dos jovens no mercado de trabalho, alinhados também com a Lei Municipal 2.033/2019, que dispõe sobre a criação do programa Mais Estágio para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Além dos requisitos legais, o Tribunal de Contas da União exige, ainda, que o objeto de contratação esteja em consonância com a finalidade para qual a instituição sem fins lucrativos foi criada, conforme entendimento sumulado.

5



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Súmula 250 TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de compatibilidade com os preços de mercado.

Sedimentando o formalismo que vincula os atos públicos, o qual encontra amparo no princípio da legalidade, o ordenamento jurídico pátrio impõe que as contratações administrativas devam ser iniciadas mediante processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a devida autorização, a indicação do objeto e a descrição orçamentária pertinente, esta autorizada pela Controladoria Geral deste Município, requisitos suficientemente comprovados nos autos objeto desta análise.

Superada a análise quanto à presença dos requisitos ensejadores da inexigibilidade, mister dizermos que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

**VII – justificativa de preço;**

VIII – autorização da autoridade competente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



Das exigências impostas temos que as concernentes aos incisos I, II, IV (este último refletido na disponibilidade orçamentária em fls 68), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise, em cumprimento ao inciso III do artigo acima transcrito. Assim, da análise dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

Quanto a justificativa do preço, se verifica nos autos em fls 31 à 35, três contratos com outros órgãos públicos onde é possível aferir a devida compatibilidade de mercado com os valores cobrados para a pretensa contratação, qual seja, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por agenciamento de cada estagiário, restando portanto satisfeito a referida justificativa dos preços.

No que concerne à publicidade, que deve ser observado pelo agente de contratação responsável, o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 72 *omissis*

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prima destacar que o legislador pátrio, ao inserir no art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021 que exige a comprovação dos requisitos de habilitação, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a contratação execução do objeto, sejam elas jurídica, técnica, financeira ou fiscal, preservando desse modo a segurança jurídica da contratação e os basilares que regem a atividade pública.

Quanto à regularidade fiscal, impende registrar a vedação constitucional do Poder Público contratar com aqueles que não esteja regular perante a Previdência Social, ou seja, Fazenda Pública, bem como entendimento jurisprudencial de que mesmo nas contratações diretas há exigibilidade de regularidade fiscal.

Fazendo uso da subsidiariedade, cabe registrar as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 1.751 da RFB, a qual exige prova da regularidade fiscal perante



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

a Fazenda Nacional, circunstância que fundamenta a exigência de regularidade fiscal em todos os processos de contratações públicas. Obsta dizer que a regularidade fiscal é condição explícita de contratação pública, bem como da consecução de empenhos e pagamentos.

Dos autos verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e técnica do contratado, bem como das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria Contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Cedições da subserviência da formalização contratual à análise jurídica, passemos a avaliar os termos da minuta do contrato proposta. Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os *contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

*Art. 89. omissis.*

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação. **Registra a necessidade de nomeação do Gestor Contratual quando da formalização do instrumento, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.**

Importa dizer que este Órgão jurídico se teve à análise das



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



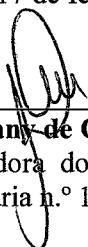
formalidades iminentes à deflagração do certame, não adentrado no detalhamento do objeto, cuja atribuição compete a Secretaria solicitante, pois somente esta é capaz de descrever o objeto que melhor lhe atende.

**III – CONCLUSÃO**

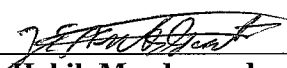
Das considerações dispostas nesta análise, ressaltando que a Administração Pública, observou as formalidades exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato, opinamos pela adequação da Dispensa proposta, bem como da Minuta do Contrato *subexamem*. Ressaltando as responsabilidades inerentes a cada Departamento envolvido na formalização do presente procedimento, deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Este é o parecer, submetendo à ratificação do Procurador-Geral.

Estância-SE, 17 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Lícia Fabyany de Oliveira Lopes**  
Procuradora do Município  
Portaria n.º 152/2025

Ratifico, em 17/02/2025

  
\_\_\_\_\_  
**José Eduardo Habib Mendonça dos Santos**  
Procurador-Geral do Município  
DECRETO N.º 8.931/2025